

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

Recuperação Judicial n.º 5015925-88.2020.8.21.0001

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** da empresa **FASTENER COMERCIAL DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI (FASTENER)**, em recuperação judicial¹, devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 (LREF), apresentar **RELAÇÃO DE CREDORES** após a análise das divergências e habilitações apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos, nos termos a seguir expostos:

SUMÁRIO

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	2
II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES APRESENTADAS.....	3
III. QUADRO RESUMO DO RELATÓRIO.....	17
IV. CONCLUSÃO.....	18

¹ Recuperação Judicial ajuizada em 10/3/2020.

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Administração Judicial (AJ) informa ter encerrado a análise das divergências/habilitações apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos (art. 7º, §1º, LREF)².

2. No prazo legal³, 9 (nove) credores apresentaram divergências e habilitações. São eles:

- 1) CENIA SALDANHA LEGENDRE TOWNSEND;
- 2) ITAÚ UNIBANCO S/A;
- 3) LÍDIO UBALDINO DA SILVEIRA MORAES;
- 4) LUCIANO ROBERTO BOZA;
- 5) MANOELA DOS SANTOS MALLMANN;
- 6) MARIA CRISTINA BRAESCHER NUNES;
- 7) MARILI BERG;
- 8) SILVEIRO ADVOGADOS (apresentação conjunta de divergência de crédito com a credora MARILI BERG);
- 9) REPRESENTAÇÕES JALS MORAES LTDA. – ME e SULPAR COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA. (apresentação conjunta de divergência de crédito).

² Sobre a fase administrativa de verificação de crédito, cabe transcrever abalizada doutrina: “Encerrado o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos credores, as habilitações e as divergências devem ser examinadas e decididas pelo administrador judicial. O administrador judicial fará a verificação dos créditos com base nas informações e nos documentos colhidos, podendo contar com o auxílio de profissionais especializados. Embora não previsto na LREF, é possível que o administrador judicial oportunize ao devedor momento para se manifestar sobre os pedidos dos credores, desde que todo o procedimento de análise não ultrapasse o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 7º, §2º. Do resultado do referido trabalho, o administrador judicial organizará e fará publicar em até 45 (quarenta e cinco) dias a segunda relação de credores. Positiva ou negativa a resposta do administrador judicial em relação ao pedido de habilitação ou divergência, é essencial que esta venha devidamente justificada até para que os credores e o próprio devedor possam compreender as razões pelas quais seu crédito recebeu determinado tratamento. A fundamentação se afigura indispensável, pois, mesmo que a apreciação do administrador judicial não possa ser enquadrada como ato judicial, é materialmente adequado que a interessada conheça das razões da manifestação do administrador judicial. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a lista do administrador judicial (LREF, art. 14) – hipótese em que todo o procedimento de definição de verificação de crédito terá sido desjudicializado”. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 228-229)

³ O Edital contendo a primeira relação de credores apresentada pela devedora (art. 52, §1º, LREF) foi disponibilizado no DJE n.º 6.796, em 29/7/2020, considerando-se publicado no dia seguinte (30/7/2020). O prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitações ou divergências (art. 7º, §1º, LREF) encerrou-se em 14/8/2020. Já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a Administração Judicial, após a análise da documentação apresentada e dos documentos contábeis da devedora, apresentar, para publicação, a segunda relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da LREF, encerra-se em 30/9/2020.

3. Registra-se que foi oportunizado o contraditório à recuperanda quanto às divergências e habilitações apresentadas.

4. O procedimento adotado pela Administração Judicial tem por objetivo evitar a posterior judicialização de impugnações. Com isso, nas palavras de Marcelo Sacramone, busca-se atingir a finalidade da fase administrativa de verificação de crédito, qual seja, “desjudicializar e tornar mais célere a apuração dos créditos nos procedimentos concursais”⁴.

5. Ressalta-se, ademais, que a aferição da relação de credores apresentada pela recuperanda não se deu tão somente com base nos documentos fornecidos pelos credores, mas também mediante a confrontação das informações apresentadas com os livros contábeis e demais documentos solicitados à devedora⁵.

6. Destarte, após a análise das manifestações protocoladas pelos credores e da resposta da empresa recuperanda, a AJ expõe abaixo as suas conclusões.

II. DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

7. Nas linhas a seguir seguem discriminadas as divergências e habilitações enviadas pelos credores, com um resumo da pretensão apresentada, a posição da devedora a respeito e, ao final, a conclusão fundamentada da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (segunda relação de credores).

1) CREDORA: CENIA SALDANHA LEGENDRE TOWNSEND (CENIA)

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 90.

⁵ IDEM. p. 90.

1.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

8. A credora CENIA foi arrolada na primeira relação de credores (Edital do art. 52, §1º, da LREF) com dois créditos em seu favor: um de **R\$ 195.398,10** (cento e noventa e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e dez centavos) e outro de **R\$ 132.839,98** (cento e trinta e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), totalizando o crédito de **R\$ 328.238,08** (trezentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e oito centavos).

9. A credora apresentou divergências individualizadas, uma para cada crédito arrolado.

10. A **primeira divergência** apresentada é oriunda da ação revisional de aluguel promovida pela credora (transitada em julgado). A ação está em fase de cumprimento de sentença (n.º 001/1.17.0126564-9), em trâmite perante a 14ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS. A ação foi julgada procedente para majorar o aluguel referente à fração de 2/3 do imóvel utilizado pela recuperanda. Assim, a credora postula a majoração do crédito inicialmente arrolado de **R\$ 195.398,10** (cento e noventa e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e dez centavos) para **R\$ 2.062.335,41** (dois milhões, sessenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), acrescido de custas devidas de **R\$ 8.579,96** (oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), totalizando o crédito de **R\$ 2.070.915,37** (dois milhões, setenta mil, novecentos e quinze reais e trinta e sete centavos). Porém, destaca-se que o cálculo do crédito elaborado pela credora divergiu do pedido, pois somou o valor de **R\$ 2.268.568,95** (dois milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

11. Já a **segunda divergência** é originária da ação de despejo cumulada com cobrança de alugueres e seus encargos (n.º 001/1.18.0084819-7), em trâmite

perante a 15ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS. A ação foi julgada procedente para declarar rescindido o contrato de locação mantido entre credora e recuperanda e condená-la ao pagamento dos alugueis vencidos e vincendos até a data de desocupação do imóvel. Com isso, a credora objetiva, por intermédio da divergência, promover a majoração do crédito inicialmente arrolado de **R\$ 132.839,98** (cento e trinta e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos) para **R\$ 184.259,34** (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Este valor, apontado como devido pela credora, tem a seguinte composição, conforme disposto na redação da divergência:

- **R\$ 52.398,40** (cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) – valor exigido na ação de despejo cumulada com cobrança n.º 001/1.18.0084819-7;
- **R\$ 131.860,94** (cento e trinta e um mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos) – IPTU não pago pela recuperanda.

1.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

12. A devedora impugnou a pretensão disposta nas divergências, uma vez que, segundo alega, os cálculos apresentados pela credora possuem inconsistências, tais como: (i) inclusão de outros valores; e (ii) correção monetária aplicada após o ajuizamento da recuperação judicial, o que é vedado pelo art. 9º, inciso II, da LREF. Em razão das discrepâncias apontadas, postulou pela rejeição das divergências apresentadas.

1.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

13. As divergências devem ser parcialmente acolhidas.

14. Na **primeira divergência** os cálculos juntados apresentam valores em desacordo com a regra do art. 9º, inciso II, da LREF. O montante requerido – objeto do cumprimento de sentença n.º 001/1.17.0126564-9 (procedente da ação revisional de aluguel) – ostenta a seguinte estrutura:

Total: R\$ 2.268.568,95 (dois milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos);
Principal: R\$ 2.059.204,21 (dois milhões, cinquenta e nove mil, duzentos e quatro reais e vinte e um centavos);
Amortizado: R\$ 184.353,84 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos);
Subtotal: R\$ 1.874.850,37 (um milhão, oitocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos);
Multa: R\$ 187.485,04 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos);
Honorários: R\$ 206.233,54 (duzentos e seis mil duzentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

15. Ademais, constata-se que o cálculo elaborado pela credora atinge o valor de **R\$ 2.268.568,95**, enquanto a redação da divergência, a quantia de **R\$ 2.070.915,37**.

16. Verifica-se, outrossim, que o cálculo considerou honorários, multa e, na planilha de evolução da dívida, valores posteriores à data de ajuizamento da recuperação judicial (10/3/2020), estes referentes aos locativos de abril e maio de 2020.

17. De toda sorte, o montante principal (R\$ 2.059.204,21) está em conformidade com a decisão judicial proferida na ação revisional, pois o valor inicial deveria retroagir à data de citação da recuperanda na demanda revisional, o que

ocorreu em 9/12/2013, marco para o início dos reajustes anuais pelo IGP-M.

18. Do montante principal amortizou-se a quantia já adimplida pela devedora (**R\$ 184.353,84**), bem como se excluiu os locatícios indevidamente computados posteriores ao ajuizamento da ação, referentes aos meses de abril e maio de 2020 (**R\$19.268,27** e **R\$ 19.613,63**, respectivamente).

19. Com isso, o valor submetido à recuperação judicial – relacionado à ação revisional – é de **R\$ 1.835.968,47** (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), quantia que será inscrita na segunda relação de credores.

20. Na segunda divergência, originária da ação de despejo cumulada com cobrança, a credora postulou o reconhecimento do crédito de R\$ 47.395,38, acrescido de custas (R\$ 4.055,11) e multa (R\$ 947,91), cujo valor totalizou R\$ 52.398,40. Ocorre que não há comprovação de pagamento pela credora dos valores acessórios (custas e multa), os quais não devem incidir sobre o valor do crédito.

21. Ademais, informou a existência do crédito oriundo da dívida de IPTU não paga pela recuperanda, supostamente adimplida pela proprietária, no valor de R\$ 131.860,94. Da mesma forma como analisado anteriormente, não foi comprovada a quitação dos valores de IPTU pela credora, o que possibilitaria sua sub-rogação ao crédito e, conseqüentemente, sujeição do respectivo valor à recuperação judicial.

22. Por essa razão, deve ser minorada a quantia inicialmente arrolada de **R\$ 132.839,98** (cento e trinta e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), relativa à ação de despejo cumulada com cobrança, para **R\$ 47.395,38** (quarenta e sete, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos).

23. Sendo assim, devem ser unificados os créditos de **R\$ 1.835.968,47** e **R\$**

47.395,38 em favor da credora CENIA SALDANHA LEGENDRE TOWNSEND, os quais totalizam **R\$ 1.883.363,85** (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

1.4) DISPOSITIVO

24. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA PARCIALMENTE** a divergência para majorar o crédito da credora **CENIA SALDANHA LEGENDRE TOWNSEND** - cumprimento de sentença n.º 001/1.17.0126564-9 (originário da ação revisional de locativos), de **R\$ 195.398,10** (cento e noventa e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e dez centavos) para **R\$ 1.835.968,47** (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

25. De outro lado, o crédito proveniente da ação de despejo cumulada com cobrança n.º 001/1.18.0084819-7 deve ser minorado de **R\$ 132.839,98** (cento e trinta e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos) para **R\$ 47.395,38** (quarenta e sete, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos).

26. Destarte, os créditos serão integrados em um único valor de **R\$ 1.883.363,85** (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), mantida a classificação na Classe III - Quirografários.

2) CREDOR: ITAÚ UNIBANCO S/A (ITAÚ)

NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

2.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

27. O ITAÚ constou na primeira relação de credores com um crédito de **R\$ 571.366,20** (quinhentos e setenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte

centavos), arrolado na Classe III – Quirografários. Afirmou que estão inseridos neste montante créditos referentes aos contratos de n.ºs **30059-234667988** e **30994-310868351**, os quais contêm cláusulas de cessão fiduciária de recebíveis e não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do disposto no art. 49, §3º, da LREF. Diante disso, postulou a minoração do valor do seu crédito para **R\$ 336.658,42** (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), vinculado, unicamente, à **Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS) de n.º 11173-32800698527**, com a sua manutenção na Classe III – Quirografários.

2.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

28. A recuperanda não concordou com a pretensão do ITAÚ, pois afirmou que os recebíveis que garantiam esta operação não mais existiriam ou estariam prescritos, o que geraria a desnaturação da garantia e sua consequente invalidação.

2.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

29. Os contratos de n.ºs 30059-234667988 e 30994-310868351 celebrados entre o credor e a recuperanda contêm cláusulas de garantia de cessão fiduciária de recebíveis, o que, por conseguinte, denota a incidência do disposto no art. 49, §3º, da LREF, com a exclusão dos contratos aos efeitos da recuperação judicial. Em que pese os argumentos da recuperanda, esta não apresentou elementos suficientes para desqualificar a pretensão do credor.

30. Portanto, deve ser minorado o valor do crédito para **R\$ 336.658,42** (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), relacionado, apenas, à **Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS) de n.º 11173-32800698527**.

2.4) DISPOSITIVO

31. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada pelo ITAÚ para promover a minoração do crédito de **R\$ 571.366,20** (quinhentos e setenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte centavos) para **R\$ 336.658,42** (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), inscrito na Classe III - Quirografários.

3) CREDOR: **LÍDIO UBALDINO DA SILVEIRA MORAES** (LÍDIO)

NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

3.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

32. O credor **LÍDIO** constou na primeira relação de credores com um crédito de **R\$ 35.266,96** (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), arrolado na Classe I - Trabalhistas. A pretensão do credor com a divergência de crédito é a majoração da quantia inicialmente arrolada para **R\$ 109.625,22** (cento e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), consubstanciada em cálculos próprios, os quais embasaram o ajuizamento de reclamatória trabalhista tombada sob o n.º 0020304-53.2020.5.04.001, a qual tramita na 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS.

3.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

33. A recuperanda manifestou discordância quanto aos valores apresentados, porquanto a liquidação da quantia deverá ocorrer perante a Justiça do Trabalho, razão pela qual requereu a rejeição da divergência.

3.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

34. O pedido de majoração de crédito consiste, basicamente, em cálculos elaborados pelo próprio credor, os quais são insuficientes para concluir o valor e liquidez do crédito, pois dependem de deliberação pela justiça especializada. Em virtude disso, a Administração Judicial entende pela **REJEIÇÃO** da divergência de crédito.

3.4) DISPOSITIVO

35. Diante do exposto, deve ser **REJEITADA** a divergência, mantendo-se o crédito de **R\$ 35.266,96** (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), inicialmente arrolado na Classe I - Trabalhistas.

4) CREDOR: LUCIANO ROBERTO BOZA (LUCIANO)

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

4.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

36. O credor LUCIANO foi arrolado com o crédito de **R\$ 9.450,00** (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) na primeira relação de credores, na Classe III - Quirografários, oriundo da ação judicial na qual a recuperanda foi condenada ao pagamento de 30 (trinta) salários mínimos a título de indenização (processo n.º 148/1.02.0000239-87). Transitada em julgado a decisão, o credor promoveu o cumprimento de sentença, tombado sob o n.º 148/1.06.0000026-0, pelo valor da execução (R\$ 9.450,00). De tal forma, o credor postulou a majoração do crédito, com a juntada de cálculo atualizado do valor originário da condenação até a data do ajuizamento da recuperação judicial, cuja quantia representa **R\$ 39.562,66** (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis e centavos).

4.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

37. A devedora não concordou com a pretensão de majoração dos créditos postulada pelo credor, pois o cálculo do credor não contempla a penhora realizada nos autos da ação indenizatória. Por conta disso, manifestou-se pela rejeição da divergência requerida.

4.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

38. O cálculo apresentado pelo credor observa ao disposto no art. 9º, II, da LREF, bem como registra o abatimento de valores por ele já percebidos nos autos da ação cível antes referida.

39. Nestas condições, a Administração Judicial manifesta-se favoravelmente ao pedido de divergência para retificar o crédito em favor de LUCIANO ROBERTO BOZA de **R\$ 9.450,00** (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) para **R\$ 39.562,66** (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis e centavos), mantendo-o na Classe III - Quirografários.

4.4) DISPOSITIVO

40. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência de crédito para majorar o crédito do credor **LUCIANO ROBERTO BOZA** de **R\$ 9.450,00** (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) para **R\$ 39.562,66** (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis e centavos), mantida a classificação na Classe III - Quirografários.

5) CREDORA: MANOELA DOS SANTOS MALLMANN (MANOELA)
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

5.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

41. A credora MANOELA foi arrolada com o crédito de **R\$ 12.831,44** (doze mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos) na primeira relação de credores, classificada na Classe I – Trabalhistas. Postulou a majoração do crédito, consubstanciada em cálculos próprios, para o total de **R\$ 41.419,71** (quarenta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e um centavos), os quais embasaram o ajuizamento de reclamatória trabalhista cadastrada sob o n.º 0020228-23.2020.5.04.0013, em trâmite na 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS.

5.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

42. A recuperanda não concordou com a pretensão da credora, pois alegou que não há liquidez do crédito, já que ainda pendente de deliberação pela justiça especializada.

5.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

43. O pedido de majoração de crédito consiste, basicamente, em cálculos elaborados pela própria credora, os quais são insuficientes para concluir o valor e liquidez do crédito, pois dependem de deliberação pela justiça especializada. Em virtude disso, a Administração Judicial entende pela **REJEIÇÃO** da divergência de crédito.

5.4) DISPOSITIVO

44. Diante do exposto, deve ser **REJEITADA** a divergência, mantendo-se o crédito de **R\$ 12.831,44** (doze mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), inicialmente arrolado na Classe I – Trabalhistas.

6) CREDORA: MARIA CRISTINA BRAESCHER NUNES (MARIA CRISTINA)
NATUREZA: HABILITAÇÃO

6.1) RESUMO DA HABILITAÇÃO

45. A credora MARIA CRISTINA postulou habilitação de crédito decorrente de condenação judicial para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais oriundo da ação revisional de aluguel, em fase de cumprimento de sentença (n.º 001/1.17.0126564-9), promovida em favor da também credora, Sra. CENIA SALDANHA LEGENDRE TOWNSEND, proprietária de fração ideal de 2/3 do imóvel locado pela recuperanda. Afirmou serem devidos em seu favor o valor de honorários de sucumbência no total de **R\$ 25.102,94** (vinte e cinco mil, cento e dois reais e noventa e quatro centavos), referente à fase de conhecimento, e de **R\$ 206.233,54** (duzentos e seis mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), relativos aos honorários da fase de execução. Pretendeu, também, a inclusão de crédito oriundo de contrato particular de honorários na ação revisional de aluguel, no percentual de 15%, no total de **R\$ 310.637,30** (trezentos e dez mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta centavos). Adicionalmente, postulou a habilitação do crédito de honorários advocatícios sucumbenciais originário da ação de despejo, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, o que representa **R\$ 18.425,93** (dezoito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos). Por fim, requereu a admissão do crédito oriundo do contrato particular de honorários na ação de despejo, no percentual de 15%, no total de **R\$ 27.638,90** (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa centavos). O valor total requerido para habilitação é de **R\$ 588.038,61** (quinhentos e oitenta e oito mil, trinta e oito reais e sessenta e um centavos), na Classe I – Trabalhistas.

6.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

46. A devedora não concordou com o pedido de habilitação de crédito.

Afirmou que o cálculo elaborado a justificar o pedido de habilitação de honorários sucumbenciais não demonstra com clareza a origem e os parâmetros utilizados. Adicionalmente, afirmou que os honorários contratuais estabelecidos com seus clientes não são de responsabilidade da recuperanda, pugnando, igualmente, pela rejeição da habilitação de crédito.

6.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

47. De início, registra-se que o contrato particular de honorários firmado entre a procuradora habilitante e a sua cliente não se submete ao concurso de credores. Logo, não deve ser objeto de habilitação na recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser rejeitada a habilitação deste crédito.

48. No que tange aos honorários oriundos das condenações judiciais da recuperanda na ação revisional e na ação de cobrança cumulada com despejo, verificou-se que na primeira foi estipulada sucumbência de 15% (quinze por cento), ao passo que na segunda de 10% (dez por cento). Posteriormente, em sede de apelação na ação revisional, os honorários advocatícios da procuradora habilitante foram majorados para 20% (vinte por cento).

49. Assim, considerada a retificação dos créditos pela administração judicial em favor da credora CENIA SALDANHA LEGENDRE TOWNSEND, de **R\$ 1.835.968,47** (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos) na ação revisional, e de **R\$ 47.395,38** (quarenta e sete, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos) na ação de cobrança cumulada com despejo, a composição dos percentuais sucumbenciais estipulados judicialmente totalizam o crédito em favor da credora **MARIA CRISTINA BRAESCHER NUNES** de **R\$ 370.793,69** (trezentos e setenta mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos) na ação revisional, e de **R\$ 4.739,53** (quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos) na ação de despejo.

6.4) DISPOSITIVO

50. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA PARCIALMENTE** a habilitação de crédito para (i) incluir o valor total de **R\$ 375.533,38** (trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), oriundo das condenações em sucumbência da recuperanda nos autos da ação revisional n.º 001/1.17.0126564-9 e na ação de despejo cumulada com cobrança n.º 001/1.18.0084819-7, e (ii) rejeitar a pretensão de habilitação de honorários contratuais, já que devidos por terceiro não sujeito ao procedimento recuperacional.

7) CREDORA: MARILI BERG (MARILI)

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

7.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO

51. A credora MARILI constou na relação inicial de credores com o crédito de **R\$ 210.272,61** (duzentos e dez mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), arrolado na Classe III – Quirografários. O crédito é originário dos locativos correspondentes à fração ideal de 1/3 do imóvel comercial (matrícula n.º 10.058 do Registro de Imóveis da 1º Zona de Porto Alegre) locado à devedora em 5/12/1978.

52. Informou o ajuizamento de duas ações revisionais. A primeira ajuizada em 1991, perante a 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre (n.º 01191495330 / 001/1.05.0986936-3), ao passo que a segunda em 2011, perante a 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre (n.º 001/1.11.0046140-0). Citou que as duas ações revisionais ajuizadas, julgadas procedentes, transitaram em julgado, o que definiu o aluguel de R\$ 4.830,00 mensais devido pela recuperanda à habilitante, correspondente à terça do imóvel. Afirmou que a recuperanda jamais adimpliu com os locativos fixados na referida ação revisional, pois sempre depositou valor bastante inferior ao devido. Ademais, informou a existência de honorários

advocatórios sucumbenciais fixados na referida ação em favor de seus procuradores (SILVEIRO ADVOGADOS, os quais serão analisados individualmente no item 8). **Postulou, assim, a majoração do crédito de R\$ 210.272,61 para R\$ 741.101,90, dividido em R\$ 661.698,13 a título de locativos à credora MARILI BERG e R\$ 79.403,78 a título de honorários advocatícios ao credor SILVEIRO ADVOGADOS.**

7.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

53. A recuperanda não concordou com a divergência, sob o argumento de inexistência do trânsito em julgado da ação revisional de aluguel n.º 001/1.11.0046140-0, que determinou a majoração dos valores mensais devidos a título de aluguéis.

7.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

54. Os cálculos apresentados pela credora estão de acordo com o disposto no art. 9º, II, da LREF, bem como com os comandos judiciais que determinaram a revisão dos locatícios ao valor mensal de R\$ 4.830,00 (quatro mil, oitocentos e trinta reais). Os cálculos consideraram os aluguéis e encargos inadimplidos entre abril de 2011 (citação) e março de 2020 (pedido de recuperação judicial), assim como as amortizações parciais realizadas no período. Não houve, por parte da recuperanda, irresignação quanto aos critérios utilizados, o que corrobora à necessidade de acolhimento integral da divergência. Dessa forma, a divergência de crédito deve ser acolhida para majorar o crédito da credora MARILI BERG para o valor de **R\$ 661.698,12** (seiscentos e sessenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e doze centavos).

7.4) DISPOSITIVO

55. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** integralmente a divergência

para majorar o crédito de **R\$ 210.272,61** (duzentos e dez mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos) para **R\$ 661.698,12** (seiscentos e sessenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e doze centavos) em favor da credora MARILI BERG, mantida a classificação na Classe III - Quirografários.

8) CREDOR: SILVEIRO ADVOGADOS (SILVEIRO)

NATUREZA: HABILITAÇÃO

8.1) RESUMO DA HABILITAÇÃO

56. O pedido de habilitação de crédito pela SILVEIRO tem origem no patrocínio da ação revisional promovida pela coproprietária do imóvel, Sra. MARILI BERG, locado à recuperanda, em que esta foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 12% sobre o valor da condenação. Tendo em vista a natureza alimentar dos honorários advocatícios, a habilitante requereu a classificação do crédito na Classe I - Créditos Trabalhistas, cujo valor representa **R\$ 79.403,78**.

8.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

57. A recuperanda não concordou com a habilitação de crédito, sob o argumento de inexistência do trânsito em julgado da ação revisional de aluguel n.º 001/1.11.0046140-0, que determinou a majoração dos valores mensais devidos a título de aluguéis.

8.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

58. A habilitação de crédito deve ser acolhida integralmente, uma vez que a recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência ao

habilitante. Os cálculos apresentados pelo credor estão de acordo com os parâmetros estabelecidos na LREF. A classificação, por sua vez, também se justifica, na medida em que, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça⁶, o crédito resultante de honorários advocatícios ostenta caráter alimentar e pode ser equiparado a verbas trabalhistas.

8.4) DISPOSITIVO

59. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** integralmente a habilitação de crédito para inscrever o valor de **R\$ 79.403,78** (setenta e nove mil, quatrocentos e três reais e setenta e oito centavos) em favor da SILVEIRO ADVOGADOS, classificando-o na Classe I - Trabalhistas.

9) CREDORAS: **REPRESENTAÇÕES JALS MORAES LTDA. - ME (JALS MORAES)** E **SULPAR COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA. (SULPAR)**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

9.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO

60. As credoras JALS MORAES e SULPAR apresentaram divergência conjunta, já ambas são promoveram ação indenizatória por rescisão de contrato de representação comercial, cobrança e danos materiais e extrapatrimoniais, cadastrada sob o n.º 001/1.14.0307237-0, em trâmite perante a 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, contra a recuperanda. A JALS MORAES foi listada com um crédito no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na Classe III - Quirografários, na primeira relação de credores, ao passo que a SULPAR não foi listada na relação inicial.

⁶ A questão discutida no presente recurso foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

61. As credores requereram, por meio da divergência, a não sujeição do crédito listado aos efeitos da recuperação judicial oriundo da ação indenizatória antes especificada, tendo em vista que não foi prolatada sentença na ação, não há título que legitime o crédito, assim como discordam do valor arrolado inicialmente.

9.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

62. A devedora não concordou com a divergência, pois afirmou que havendo a possibilidade de condenação judicial e, conseqüentemente, geração de passivo em desfavor da recuperanda, este deve ser submetido à recuperação judicial.

9.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

63. Assiste razão à devedora. O art. 49 da LREF estabelece que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”. Neste sentido, ainda que não haja condenação e liquidez do crédito arrolado, deve ser considerado, para fins de sujeição ao procedimento da recuperação judicial, o crédito instituído em data anterior à distribuição do processo recuperacional.

64. Desta forma, considerando que a constituição do crédito tem origem em fatos anteriores ao ajuizamento do processo, deve haver sua submissão aos efeitos da recuperação judicial. É o que ensina a doutrina de Marcelo Sacramone⁷:

“Na hipótese de o crédito ainda não ser líquido, eventual sentença condenatória poderia liquidá-lo, o que especificaria a prestação do devedor. Ainda que a liquidação desse crédito possa ocorrer apenas após a data do pedido de recuperação judicial por sentença judicial, ela apenas o reconhece, mas não o constitui. O crédito anteriormente existente, declarado e liquidado por sentença condenatória, submete-se à recuperação judicial. (...) Nesse sentido, inclusive, o art. 6º, §3º, prevê a possibilidade de reserva para os créditos já existentes, mas cuja ação civil condenatória ou reclamação trabalhista ainda tramitam nos respectivos juízos”.

⁷ SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo, Saraiva Educação, 2018, p. 202.

65. A jurisprudência do STJ converge no mesmo sentido, conforme ementa exemplificativa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA.

(...) 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento.

(...) 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente.

5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

66. Assim, a divergência de crédito deve ser rejeitada. Cabe destacar que o crédito da SULPAR, não arrolado na relação inicial de credores, na hipótese de condenação da recuperanda na referida ação indenizatória, será submetido ao concurso de credores.

9.4) DISPOSITIVO

67. Diante do exposto, deve ser **REJEITADA** a divergência de crédito apresentada por JALS MORAES e SULPAR, em virtude de a constituição do crédito, ainda ilíquido, ser anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, o qual se submete ao concurso de credores.

III. QUADRO RESUMO DA ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

CREDOR(A)	CONCLUSÃO
➤ CENIA SALDANHA LEGENDRE TOWNSEND	➤ Majoração do crédito oriundo do cumprimento de sentença n.º 001/1.17.0126564-9 de R\$ 195.398,10 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e dez centavos) para R\$ 1.835.968,47 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos); ➤ Minoração do crédito oriundo da ação de despejo cumulada com cobrança n.º 001/1.18.0084819-7 de R\$ 132.839,98 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos) para R\$ 47.395,38 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos); ➤ Unificação dos créditos em R\$ 1.883.262,85 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), mantida a classificação na Classe III - Quirografários.
➤ ITAÚ UNIBANCO S/A	ACOLHIMENTO da divergência de crédito para minorar o valor inicialmente inscrito de R\$ 571.366,20 (quinhentos e setenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte centavos) para R\$ 336.658,42 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), mantida a classificação na Classe III - Quirografários.
➤ LÍDIO UBALDINO DA SILVEIRA MORAES	REJEIÇÃO da pretensão de majoração do crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, mantendo-se o crédito inicialmente arrolado de R\$ 35.266,96 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), na Classe I - Trabalhistas.
➤ LUCIANO ROBERTO BOZA	ACOLHIMENTO da divergência para majorar o crédito de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) para R\$ 39.562,66 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), mantida a classificação na Classe III - Quirografários.
➤ MANOELA DOS SANTOS MALLMANN	REJEIÇÃO da pretensão de majoração do crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, mantendo-se o crédito inicialmente arrolado de R\$ 12.831,44 (doze mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), na Classe I - Trabalhistas.
➤ MARIA CRISTINA BRAESCHER NUNES	ACOLHIMENTO PARCIAL da habilitação de crédito para incluir na relação de credores unicamente os valores provenientes das condenações em sucumbência oriundas da ação revisional n.º 001/1.17.0126564-9 e da ação de despejo cumulada com cobrança n.º 001/1.18.0084819-7, no total de R\$ 370.793,69 (trezentos e setenta mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), a ser inscrito na Classe I - Trabalhistas.

➤ MARILI BERG	ACOLHIMENTO integral da divergência para majorar o crédito de R\$ 210.272,61 (duzentos e dez mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos) para R\$ 661.698,12 (seiscentos e sessenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e doze centavos), mantida a classificação na Classe III - Quirografários.
➤ SILVEIRO ADVOGADOS	ACOLHIMENTO integral da habilitação de crédito para inscrever o valor de R\$ 79.403,78 (setenta e nove mil, quatrocentos e três reais e setenta e oito centavos) em favor da sociedade de advogados, na Classe I - Trabalhistas.
➤ REPRESENTAÇÕES JALS MORAES LTDA. - ME ➤ SULPAR COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA.	REJEIÇÃO da pretensão de exclusão dos créditos aos efeitos da recuperação judicial.

IV. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a juntada do presente relatório referente à análise das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa.

Sendo o que cumpria reportar, esta Administração Judicial permanece à disposição desse douto Juízo, da recuperanda, dos credores e interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos,

É o Relatório.

Porto Alegre/RS, 28 de setembro de 2020.

VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL
 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
 OAB/RS 04841

GERMANO VON SALTIEL
 OAB/RS 68.999